



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9361

26 de fevereiro de 2026, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-85.2024.6.11.00105
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600699-78.2024.6.11.00036
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-64.2024.6.11.00069
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-02.2024.6.11.000611
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600521-78.2024.6.11.0020 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 23.02.2026 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRENTES: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDOS: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRIDOS: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

Preliminar: Cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório (recorrentes Gilmar, Alexandre e Junior Gonçalves)

VOTO: *rejeitou a preliminar suscitada*



- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a relatora
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora
3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *negou provimento aos recursos, para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, confirmando-a, em todos os seus termos. Após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos contra esta decisão, ou o transcurso do prazo para sua interposição, oficie-se imediatamente ao Juízo de origem para o integral e imediato cumprimento do julgado, independentemente da interposição de outros recursos.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - 1ª divergência

VOTO: *divergiu parcialmente para afastar a cassação dos diplomas da chapa majoritária, mantendo-se hígidos os mandatos de prefeito e vice-prefeita, preservadas condenações impostas aos demais investigados.*

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - VISTA

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a divergência

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por todas as partes contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18952226), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em desfavor de EDELO MARCELO FERRARI (prefeito reeleito), ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (vice-prefeita reeleita), GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador eleito), ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, as Eleições municipais de 2024 em Brasnorte/MT foram marcadas por uma sucessão de ilícitos praticados em benefício da chapa majoritária. O esquema ilícito, conforme narra a inicial, foi dividido em três condutas principais interligadas:

1. Aliciamento para Transferência de Domicílio Eleitoral: O MPE alega que o esquema começou muito antes do pleito. Em novembro de 2023, GILMAR CESAR GONÇALVES, através de seus filhos ALEXANDRE e JUNIOR, contratou uma empresa de ônibus para transportar indígenas com a finalidade exclusiva de transferir seus títulos eleitorais, tendo em vista que até o final de 2023, não havia eleitores da etnia Enawenê-Nawê em Brasnorte. Somente após o aliciamento, houve uma procura maciça, resultando na transferência de 107 eleitores.
2. Transporte Irregular de Eleitores Indígenas: na véspera das eleições de 2024, circulou um vídeo gravado pelo indígena GABRIEL ENAWENÊ denunciando a tentativa de transporte de eleitores da etnia Enawene-Nawê para votar em Brasnorte. O candidato a vereador GILMAR CELSO GONÇALVES teria enviado dois ônibus para a aldeia, visando transportar dezenas de indígenas. A Justiça Eleitoral confirmou a veracidade da denúncia e o Exército Brasileiro interceptou os ônibus, impedindo a saída irregular. A investigação revelou que os ônibus pertenciam à mesma empresa contratada quando da transferência de domicílio, "ÔMEGA TURISMO" e o proprietário, VINÍCIUS BUCHELT VIOLADA, confirmou que o transporte foi contratado verbalmente por ROGÉRIO GONÇALVES (servidor da prefeitura);



3. Compra de Votos (Captação Ilícita de Sufrágio): O MPE detalha que a compra de votos foi realizada mediante a entrega de vantagens: *dinheiro* (a quebra de sigilo bancário de ROGÉRIO GONÇALVES revelou 20 transferências bancárias para indígenas, totalizando R\$ 4.630,00 entre julho e outubro de 2024); *combustível e transporte para votar nas eleições* (Rogério teria custeado o combustível dos veículos que transportaram os indígenas que não puderam seguir nos ônibus contratados); e *alimentos (frangos congelados)* -vídeos e relatos indicam que, no dia da eleição, indígenas retornaram à aldeia carregando sacolas com frangos congelados da marca "Seara", entregues como forma de pagamento pelos votos.

O Juízo de primeiro grau, na sentença:

- Reconheceu a prática de Abuso de Poder Econômico (Art. 22 da LC n.º 64/90), por parte de EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO, GILMAR CELSO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Como consequência, determinou a cassação do Diploma dos réus EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (chapa majoritária) e GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador), por terem sido beneficiários diretos da conduta abusiva; e Decretou a Inelegibilidade pelo prazo de 8 anos de ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, em razão da participação direta na execução dos atos.

No entanto, afastou a inelegibilidade de EDELO FERRARI e ROSELI BORGES, por não restar comprovada sua participação dolosa ou anuência;

- Reconheceu a prática de Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) exclusivamente por parte de ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES. Como consequência, determinou a Cassação do Diploma de GILMAR CELSO GONÇALVES e a Inelegibilidade por 8 anos de GILMAR e ROGÉRIO, aplicando-lhes, ainda, multa no patamar máximo legal (R\$ 53.205,00).

- Determinou a nulidade dos votos e diplomas da chapa majoritária - EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (Prefeito e Vice), e do vereador GILMAR CELSO GONÇALVES, com a consequente retotalização e a convocação de NOVAS ELEIÇÕES para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (após trânsito em julgado ou confirmação por órgão colegiado).

Foram interpostos quatro Recursos Eleitorais:

A. Recurso Eleitoral de EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (ID 18952239)

Os recorrentes buscam a reforma integral da sentença para afastar a cassação de seus diplomas. Sustentam a ausência de gravidade das condutas e a influência no pleito, demonstrando que, mesmo subtraídos os votos supostamente cooptados, os recorrentes manteriam a vitória eleitoral. Argumenta-se que o padrão de votação "em bloco" em áreas indígenas reflete padrão cultural legítimo. Por fim, aponta-se a insuficiência do acervo probatório, constituído por elementos indiciários e extrajudiciais não ratificados em juízo, o que inviabiliza a cassação dos diplomas.

B. Recurso Eleitoral de ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (ID 18952246)

Nas razões recursais, a defesa busca a reforma do *decisum* e a absolvição dos recorrentes. Argumenta-se a inviabilidade de condenação lastreada em prova exclusivamente extrajudicial (depoimento de GABRIEL ENAWENÊ), não submetida ao contraditório. Ademais, aponta-se erro material na premissa fática quanto à suposta hierarquia e cargos ocupados pelos envolvidos, enfraquecendo o nexo de responsabilidade administrativa.

C. Recurso Eleitoral de GILMAR CELSO GONÇALVES e filhos ALEXANDRE e JUNIOR GONÇALVES (ID 18952264)

Os recorrentes pleiteiam a reforma integral da condenação, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta de interrogatório; violação ao contraditório pelo uso de

provas não judicializadas (certidões do MPE e *prints* de WhatsApp) e erro na premissa fática (cargo ocupado por Gilmar e contagem de votos); no mérito, sustentam que a contratação de transporte ocorreu fora do período eleitoral (novembro/2023), sendo a conduta atípica. No mais, defendem a ausência de dolo, a fragilidade probatória e a ausência de gravidade ou potencialidade lesiva capaz de justificar a cassação dos diplomas.



D. Recurso Eleitoral do Ministério Público Eleitoral (ID 18952231)

O MPE pugna pela reforma parcial da sentença, visando ao reconhecimento da responsabilidade direta de EDELO MARCELO FERRARI nas práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, como mentor intelectual e beneficiário direto do esquema (arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90), utilizando seu funcionário de confiança (ROGÉRIO GONÇALVES) como elo com a comunidade indígena e a máquina pública, o que ficou evidenciado por todo o conjunto probatório. Requer a imposição de inelegibilidade por 8 anos e multa no patamar máximo (R\$ 53.205,00).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958676) manifestou-se pelo desprovimento dos recursos e manutenção da sentença. Rejeitou as preliminares e defendeu a gravidade concreta das condutas, caracterizando os atos de 2023 como parte de um esquema continuado de abuso de poder com influência decisiva no resultado. Sustenta que o conjunto probatório é robusto para comprovar o abuso de poder e a captação ilícita, com impacto relevante no pleito.

Ratificou, contudo, a conclusão da sentença que afastou a inelegibilidade dos candidatos majoritários, por entender que a condição de meros beneficiários, sem prova de autoria direta ou anuência, não autoriza tal sanção pessoal.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-85.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: TAYNARA URIAS GONCALVES

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1ª Vogal - Doutora Glenda Borges

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Taynara Urias Gonçalves, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT (ID 18925399), que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

Na decisão recorrida, o Juízo de origem aprovou as contas com ressalvas, por entender que permaneceram irregularidades que não comprometem a regularidade da prestação de contas, como o recebimento de R\$ 30,00 de fonte vedada, a omissão de despesas no valor de R\$ 183,91 sem registro e sem comprovação de pagamento, além de gastos com alimentação (R\$ 130,00) desacompanhados de nota fiscal idônea ou justificativa vinculada à campanha, bem como inconsistências relacionadas a créditos de impulsionamento.

Em razão dessas falhas, determinou-se o recolhimento de R\$ 343,91 ao Tesouro Nacional e a devolução de R\$ 348,43 ao partido, referente a créditos de impulsionamento não utilizados, considerados sobras de campanha.

Em suas razões recursais (ID 18925404), a recorrente sustenta que as irregularidades apontadas foram sanadas ou são meramente formais, não justificando a devolução de valores.

Afirma que o montante de R\$ 30,00 decorre de simples restituição de pagamento feito a maior, e não de fonte vedada. Defende ainda que as despesas questionadas foram comprovadas, inclusive as relacionadas à alimentação da equipe de campanha, e que eventuais falhas não comprometem a regularidade das contas.

Por fim, argumenta que a diferença nos gastos com impulsionamento decorreu do atraso na emissão das notas fiscais pelo Facebook.

Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional e de devolução de valores ao partido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18930815), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600699-78.2024.6.11.0003



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: DANIEL DA COSTA SILVA

ADVOGADO: KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES - OAB/MT26062/O

ADVOGADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MT17829-O

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - JANGADA - MT

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

RECORRIDA: GEILDA ALESSANDRA PATRICIO DE ANDRADE

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

RECORRIDA: PEDRINA DA SILVA GOMES

ADVOGADA: ELIANE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA - OAB/MG212599

PARECER: opina-se pela manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da preclusão da matéria referente à desincompatibilização. No mérito, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja reformada parcialmente a sentença, sendo reconhecida a fraude à cota de gênero na composição dos registros de candidatura para o cargo de vereador de Jangada/MT pelo Partido Progressista - PP, em relação a candidatura fictícia de Pedrina da Silva Gomes, acarretando:

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - ausência de desincompatibilização (PRE)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por DANIEL DA COSTA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Jangada/MT, em face da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE JANGADA, bem como das candidatas GEILDA ALESSANDRA PATRÍCIO DE ANDRADE E PEDRINA DA SILVA GOMES.

Narra o recorrente, que a candidata GEILDA ALESSANDRA PATRÍCIO ANDRADE, servidora pública municipal, não teria observado o prazo legal de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo requerido sua candidatura sem comprovar o afastamento exigido pela legislação eleitoral.

Sustenta, ainda, que tanto GEILDA ALESSANDRA quanto PEDRINA DA SILVA GOMES teriam sido incluídas na chapa do partido Progressistas apenas para completar artificialmente o percentual mínimo de candidaturas femininas. Reforça a tese que a candidata PEDRINA foi lançada apenas em vaga remanescente; que não realizou atos de campanha, não declarou gastos e ambas tiveram votação inexpressiva, o que evidenciaria a natureza fictícia das candidaturas e, por consequência, a nulidade da chapa proporcional do Partido Progressista, com a necessária anulação dos votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Após julgamento do recurso contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e o retorno dos autos para instrução processual, os recorridos foram regularmente citados e apresentaram contestação (ID 18973515), na qual rechaçaram as teses, arguindo que a discussão sobre a desincompatibilização de GEILDA ALESSANDRA PATRÍCIO DE ANDRADE encontra-se preclusa, uma vez que a matéria foi examinada no processo de registro de candidatura, bem como a inexistência de provas de que a candidatura de PEDRINA DA SILVA GOMES tenha sido simulada, ressaltando que o insucesso eleitoral não se confunde com fraude.

Realizada instrução processual, na qual não houve produção de prova testemunhal por ausência das testemunhas arroladas pelo autor. Durante a audiência, foi requerida a juntada de declaração da candidata PEDRINA DA SILVA GOMES. Tal requerimento foi, naquele momento, indeferido pelo juízo (ID 18973531). Não obstante o indeferimento inicial, referido documento foi posteriormente colacionado aos autos (ID 18973533), na qual a candidata assumiria a natureza fictícia de sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela improcedência da ação, destacando que o prazo para impugnação do registro de candidatura de GEILDA ALESSANDRA PATRÍCIO expirara sem manifestação das partes legitimadas, tendo a coligação que tentou impugnar apresentado a petição de modo intempestivo. Frisou que a alegação de fraude à cota de gênero deveria ter sido deduzida no processo de registro e que, mesmo sob análise material, não há elementos probatórios suficientes que demonstrem a artificialidade das candidaturas femininas apresentadas pelo partido, inexistindo indícios robustos que autorizassem o reconhecimento da fraude alegada (ID 18973538).

O juízo da 3ª Zona Eleitoral proferiu sentença (ID 18973545), julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o conjunto probatório é frágil e insuficiente para a gravosa sanção de cassação de diplomas e nulidade de votos. Destacou que embora houvesse indícios, estes eram insuficientes para formar juízo seguro de que as candidaturas eram fictícias, sobretudo diante da ausência de prova testemunhal e da necessidade, segundo jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral

Contra essa decisão, o autor interpôs Recurso Eleitoral (ID 18836190), reiterando as teses deduzidas na inicial, relativamente a ocorrência de inelegibilidade por falta de desincompatibilização e a configuração de fraude à cota de gênero, requerendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na ação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18973757).

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 19014548), a

recorrida PEDRINA DA SILVA GOMES manifestou-se tempestivamente nos autos para informar que, embora ciente do teor recursal, não possui interesse em apresentar as contrarrazões, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 19014548).



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18986292, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de preclusão e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Progressista (PP) em Jangada/MT, ante a candidatura fictícia de PEDRINA DA SILVA GOMES.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-64.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADEMILSON LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18992480) interposto por Ademilson Lourenço da Silva contra a sentença (ID 18992473) proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 5.200,00 ao Tesouro Nacional.

Na origem, após a análise técnica e a expedição de diligências, entendeu-se pela existência de irregularidades graves consistentes, em síntese: (i) na utilização de carro de som custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem a devida comprovação dos atos de campanha em que teria sido empregado; e (ii) na locação/cessão de veículos sem o correspondente registro de despesas com combustíveis, circunstância que, à luz da jurisprudência desta Corte, comprometeria a transparência e a fiscalização das contas.

O recorrente sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao aplicar precedente desta Corte referente à locação de veículos automotores em situação diversa, na qual a despesa controvertida teria por objeto a contratação de serviço de publicidade sonora por carro de som, e não a simples disponibilização de veículo para uso da campanha.

Alega que o contrato e as fotografias juntadas aos autos demonstrariam, de forma suficiente, que a despesa questionada se refere à prestação de serviço de sonorização, sendo razoável presumir que, nesse tipo de contratação, os custos com combustível já estejam embutidos no valor ajustado, afastando a necessidade de comprovação de despesa autônoma com abastecimento.

Defende, ainda, que não há exigência legal ou jurisprudencial no sentido de que a validade da despesa com carro de som esteja condicionada à comunicação prévia e formal à Justiça Eleitoral de cada ato de campanha, como carreatas ou caminhadas, ressaltando que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 autoriza o uso de carros de som também em reuniões e comícios. Sustenta, nessa linha, que a contratação de 26 horas de serviço ao longo de 16 dias não configura, por si só, irregularidade, tratando-se de utilização compatível com as formas legalmente admitidas de propaganda eleitoral.

Ao final, requer a reforma parcial da sentença, para que seja afastada a determinação de devolução do

valor de R\$ 2.600,00, correspondente à despesa com carro de som, com a consequente mitigação das irregularidades apontadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio da manifestação ID 18997131, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.





PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCIA AUCILIADORA MACEDO PACHE

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 19008065) interposto por Marcia Auciliadora Macedo Pache, candidata ao cargo de vereadora no Município de Cáceres/MT nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral (ID 19008061), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a conta bancária de titularidade do órgão municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Cáceres/MT a título de sobra de campanha.

A Recorrente, por meio de sua defesa técnica, alega ausência de má-fé e afirma que as impropriedades apontadas configuram falhas meramente formais.

Sob essa ótica, sustenta que agiu com boa-fé durante todo o processo de prestação de contas, tendo declarado todas as receitas e despesas, sendo que as inconsistências apontadas são incapazes de comprometer a transparência, a lisura e a confiabilidade das contas.

Defende, ainda, que a análise das contas não deve se pautar por critério exclusivamente matemático, destacando que, mesmo quando o percentual das irregularidades supera o patamar de 10%, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, desde que consideradas a natureza das falhas, o valor absoluto envolvido e a ausência de dolo.

Invoca doutrina especializada e precedentes do TSE e do TRE/MT para sustentar que apenas irregularidades relevantes e substanciais autorizam a desaprovação das contas, razão pela qual requer a reforma integral da sentença, a fim de que suas contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral apresentaram manifestação pelo desprovimento do recurso (ID 19008068 e ID 19009750, respectivamente).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600521-78.2024.6.11.0020



PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VOLNELI OLIVEIRA DE QUELUZ

ADVOGADO: PAULO ROGERIO LEMOS MELO DE MENEZES - OAB/MT9792/O-O

RECORRENTE: BENEDITO CATARINO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: PAULO ROGERIO LEMOS MELO DE MENEZES - OAB/MT9792/O-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o julgamento das contas. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (recorrido e PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 19007399) interposto por Volneli Oliveira de Queluz e Benedito Catarino Espírito Santo, candidatos a Prefeito e Vice-prefeito nas Eleições 2024, contra a sentença (ID 19007394) proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Na origem, após a análise técnica e a expedição de diligências, entendeu-se pela existência de irregularidades graves consistentes, em síntese: (i) no uso de recursos financeiros no montante de R\$ 15.612,99, correspondentes a 15,6% das receitas arrecadadas, sem o devido trânsito pelas contas bancárias específicas de campanha, em afronta aos arts. 8º, 9º e 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) na existência de dívida de campanha remanescente no valor de R\$ 5.000,00, sem a apresentação da documentação exigida pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma normativo.

A sentença julgou desaprovadas as contas de campanha, ao fundamento de que as irregularidades constatadas são de natureza grave, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas e superam os parâmetros jurisprudenciais admitidos para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que as falhas apontadas seriam de natureza formal ou sanável, que não houve má-fé na condução da campanha e que os vícios não seriam suficientes para ensejar a desaprovação das contas.



Ao final, requerem o provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas, reconhecendo: i) a declaração dos gastos, a boa-fé objetiva, a existência de lastro e documentação de quitação e a suficiência do conjunto probatório para fins de controle; ii) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que se mantenha a desaprovação com expressa consignação de que não houve dolo, má-fé, caixa dois ou omissão de despesas; que as despesas foram declaradas e identificadas e que não há presunção de RONI/ilícitos, delimitando-se os efeitos à falha formal de movimentação; iii) Sucessivamente, quanto ao ponto da dívida de R\$ 5.000,00, que se reconheça a natureza sanável da pendência e a inaplicabilidade automática do art. 34, admitindo-se a complementação documental pertinente ao art. 33, §§2º e 3º, se o Tribunal entender necessária.

O Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio das manifestações ID 19007424 e ID 19010465, suscitaram preliminar de preclusão para juntada de documentos e, no mérito, opinaram pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.